

---

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA  
COMARCA DA CAPITAL**

**Processo: 0463224-48.2014.8.19.0001**

**Autores: Ana Lúcia Barcellos da Silva e outros**

**Réu: Estado do Rio de Janeiro**

**VINICIUS SARMENTO COSTA, CONTADOR**, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro sob o nº 103182/O-0, Perito Judicial nomeado por esse Juízo nos autos do processo em referência, vem, mui respeitosamente, requerer à V. Exa. o que se segue:

a) a juntada aos autos de seu Laudo Pericial, em anexo:

b) seja incluído, este profissional, na lista de espera para pagamento a título de ajuda de custo, nos autos da presente ação, mediante ofício dirigido ao Exmo. Sr. Des. Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme Resolução 20/2006 do Conselho de Magistratura do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e, em particular, de acordo com seu Anexo IV, informando que este Perito é cadastrado na Divisão de Perícias Judiciais – DIPEJ, com base na Resolução 03/2011. Solicito ao Banco do Brasil S/A o pagamento, em favor deste Perito, que deverá ser depositado no Banco Itau, na conta corrente 09008-4, Agência 3830, CPF 055.166.377-40.

Estes são os termos em que  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2017.



**VINICIUS SARMENTO COSTA**  
**Perito do Juízo**  
**CRC RJ 103182/O-0**

---

## **LAUDO PERICIAL**

**PROCESSO: 0463224-48.2014.8.19.0001**

**AUTORES: Ana Lúcia Barcellos da Silva e outros**

**RÉU: Estado do Rio de Janeiro**

---

## 1 – OBJETO DA PERÍCIA

1.1 - Trata-se de ação ajuizada por servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro, através da qual pleiteiam os autores a revisão da remuneração que lhe é paga pelo réu, com um acréscimo na ordem de 11,98%. Na inicial, os autores alegam que, em 1994, quando operou-se a conversão da unidade monetária vigente (Cruzeiro Real) para a nova unidade indexadora transitória recém instituída (Unidade Referencial de Valor = URV), de acordo com a Lei 8.880/94, teria o réu incorrido em erro na aplicação da referida lei, gerando defasagem de 11,98% na remuneração de seus servidores.

1.2 - A perícia contábil na presente demanda resta prejudicada para os autores Ariomiro Brasiliense de Almeida e Márcio de Arruda Paiva, vez que não é possível verificar a conversão da moeda cruzeiro real para URV no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, conforme determinado na Lei nº 8.880/94. A perícia foi realizada somente para a autora Ana Lúcia Barcellos da Silva, conforme informado em pdf. 377.

1.3 - Decisão de fls. 269 deferiu a produção de prova pericial contábil, nomeando este Perito para realização do trabalho.

## 2 – METODOLOGIA DO TRABALHO

Foi adotada a seguinte metodologia para a execução do trabalho:

- a) Leitura e análise minuciosa dos autos, especialmente os contracheques mensais da autora Ana Lúcia Barcellos da Silva acostados pelo réu (fls. 333/338);
- b) estudo da legislação para conversão do Cruzeiro Real para URV (Lei 8.880/94);
- c) elaboração de planilha com a conversão do salário da autora Ana Lúcia Barcellos da Silva de Cruzeiro Real para URV; e
- d) verificação de eventual diferença identificada na conversão do salário da autora Ana Lúcia Barcellos da Silva.

### **3 – DA LEI Nº 8.880/94**

A Lei nº 8.880/94 foi editada para dispor sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor (URV).

De acordo com o art. 1º da citada lei:

*“Art. 1º - Fica instituída a Unidade Real de Valor - URV, dotada de curso legal para servir exclusivamente como padrão de valor monetário, de acordo com o disposto nesta Lei.*

*§ 1º - A URV, juntamente com o Cruzeiro Real, integra o Sistema Monetário Nacional, continuando o Cruzeiro Real a ser utilizado como meio de pagamento dotado de poder liberatório, de conformidade com o disposto no art. 3º.*

*§ 2º - A URV, no dia 1º de março de 1994, corresponde a CR\$ 647,50 (seiscentos e quarenta e sete cruzeiros reais e cinquenta centavos).”*

Com relação ao pagamento dos servidores públicos civis e militares, o art. 22 da Lei nº 8.880/94 estabeleceu que:

*“Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:*

***I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;***

***II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.***

*§ 1º - O abono especial a que se refere a Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, será pago em cruzeiros reais e integrará, em fevereiro de 1994, o cálculo da média de que trata este artigo.*

*§ 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição.*

*(...).”(grifei)*

Deste modo, verifica-se que, da aplicação da regra instituída pelo artigo supracitado para conversão em URV, o pagamento de vencimentos, soldos ou salários dos servidores públicos não poderá ser inferior ao efetivamente pago ou devido relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais.

#### 4 – QUESITOS DOS AUTORES

Não foram elaborados quesitos pelos autores.

#### 5 – QUESITOS DO RÉU (fls. 277/278)

5.1 - Com base na Lei nº 8880/94, especialmente em seu artigo 22, e considerando os valores da remuneração da autora no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, queira o Sr. Perito informar quanto receberia a autora em URV/reais no mês de julho de 1994, momento da conversão da moeda;

**Resposta:** O valor em URV a ser recebido pela autora em março de 1994, mês de conversão para o URV, seria o equivalente a 68,91 URV. Portanto, a autora deveria receber o mesmo valor no mês de julho de 1994.

5.2 - Queira o Sr. Perito informar: 5.2.1) quanto recebeu a autora no mês de julho de 1994; 5.2.2) qual a data de pagamento da remuneração correspondente ao mês de julho de 1994;

**Resposta:** 5.2.1) A autora recebeu R\$69,00 referente aos vencimentos do mês de julho de 1994. 5.2.2) Não há comprovação nos autos da data efetiva de pagamento da remuneração correspondente ao mês de julho de 1994.

5.3 - Com base nas parcelas que compunham a remuneração da autora, informar se o Estado concedeu abonos, no ano de 1994, para preservar o valor da remuneração face à desvalorização da moeda.

**Resposta:** Não consta nos autos informação sobre concessão de abono no ano de 1994.

5.4 - Queira o Sr. Perito confrontar as duas formas de conversão da remuneração da autora para URV: uma utilizando a cotação da URV dos últimos dias dos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994 e a outra utilizando a cotação do URV dos dias dos respectivos pagamentos.

**Resposta:** De acordo com a metodologia imposta pela Lei nº 8.880/94, em seu artigo 22, a conversão para a URV deve ser feita utilizando a cotação da URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994. Assim, desnecessária conversão utilizando a cotação da URV no dia do pagamento.

5.5 - Com base nas respostas aos itens anteriores, queria o Senhor Perito indicar se a remuneração efetivamente recebida pela autora, em julho de 1994, foi inferior à remuneração que lhe seria devida, de acordo com os critérios de cálculo previstos no artigo 22 da Lei nº 8880/94 e os valores recebidos no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

**Resposta:** Vide Conclusão.

## 6 – CONCLUSÃO

O presente trabalho foi elaborado em cumprimento à decisão de fls. 269, que determinou a realização de perícia contábil para verificação de eventual incorreção no pagamento do salário dos autores quando da conversão da moeda Cruzeiro Real para URV.

Considerando, pois, o que consta dos autos, este Perito elaborou seus cálculos adotando as seguintes premissas técnicas:

- a) Análise dos contracheques autora Ana Lúcia Barcellos da Silva, de novembro/1993 a julho/1994, acostados pelo réu;
- b) Cálculo da conversão do salário autora Ana Lúcia Barcellos da Silva de Cruzeiro Real para URV conforme legislação (Lei 8.880/94);
- c) Apuração de eventual diferença entre o valor calculado pelo réu e o valor obtido no laudo pericial.

Em vista do exposto, e de acordo com as planilhas elaboradas conforme Anexos I e II, evidencio os seguintes resultados:

- i) A média aritmética dos salários dos meses de novembro de 1993, dezembro de 1993, janeiro de 1994 e fevereiro de 1994 resultou em **68,91 URV**;
- ii) Os vencimentos pagos nos meses de março a maio de 1994 foram superiores ao mês de fevereiro de 1994, **em cruzeiros reais**, como consta no § 2º do art. 22 da lei 8.880/94, conforme demonstrado nos Anexos I e II;

iii) Foi verificado que o pagamento no mês de março de 1994 foi inferior à média aritmética dos salários dos meses de novembro de 1993, dezembro de 1993, janeiro de 1994 e fevereiro de 1994 em 1,03%, conforme demonstrado no Anexo I. Verifica-se que nos demais meses os pagamentos se mantiveram abaixo da mesma média aritmética, sendo corrigido a partir de julho de 1994;

iv) Foi verificado que nos vencimentos da autora **não há defasagem salarial** decorrente da conversão determinada no artigo 22 da lei 8.880/94;

v) A diferença percentual nos meses seguintes a março de 1994 está demonstrada no Anexo II.

Esperando ter cumprido fielmente o determinado por V. Exa, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2017.



**VINICIUS SARMENTO COSTA**  
**Perito do Juízo**  
**CRC RJ 103182/O-0**

**ANEXO I**

**Ana Lúcia Barcellos da Silva (Matrícula 270415-3)**

**Tabela de Cálculo de conversão para URV de acordo com a Lei 8.880, de 27 de maio de 1994**

Data do Contracheque	Mês Competência	Vencimentos Contracheque CR\$	URV Último dia do mês	Valor do salário em URV
30/11/1993	nov/93	15.625,00	238,32	65,56
31/12/1993	dez/93	19.000,00	327,90	57,94
31/01/1994	jan/94	36.000,00	458,16	78,58
28/02/1994	fev/94	46.908,00	637,64	73,57

<b>Média aritmética</b>	<b>68,91</b>
<b>Vencimento em mar/1994 conforme § 2º do art. 22</b>	<b>68,91</b>

Data do Contracheque	Mês Competência	Vencimentos Contracheque CR\$	URV Último dia do mês	Valor do salário em URV	Diferença entre média e o mês pago
31/03/1994	mar/94	63.500,00	931,05	68,20	<b>-1,03%</b>



**ANEXO II**

**Ana Lúcia Barcellos da Silva (Matrícula 270415-3)**

**Tabela de Cálculo de conversão para URV de acordo com a Lei 8.880, de 27 de maio de 1994**

Data do Contracheque	Mês Competência	Vencimentos Contracheque CR\$	URV Último dia do mês	Valor do salário em URV
30/11/1993	nov/93	15.625,00	238,32	65,56
31/12/1993	dez/93	19.000,00	327,90	57,94
31/01/1994	jan/94	36.000,00	458,16	78,58
28/02/1994	fev/94	46.908,00	637,64	73,57

<b>Média aritmética</b>	<b>68,91</b>
<b>Vencimento em mar/1994 conforme § 2º do art. 22</b>	<b>68,91</b>

Data do Contracheque	Mês Competência	Vencimentos Contracheque CR\$	URV Último dia do mês	Valor do salário em URV	Diferença entre média e o mês pago
30/04/1994	abr/94	88.500,00	1.323,92	66,85	<b>-3,00%</b>
31/05/1994	mai/94	122.000,00	1.875,82	65,04	<b>-5,62%</b>
30/06/1994	jun/94	<b>(a)</b>	-	65,00	<b>-5,68%</b>
31/07/1994	jul/94	<b>(a)</b>	-	69,00	<b>0,13%</b>

**(a)** A conversão do Cruzeiro Real para URV ocorreu em 30 de junho de 1994.